



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 2 de setembro de 2020

nº 2185 - ano X

DOe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 24

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 24



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO N.: 2061/2020 - TCE/RO.
ASSUNTO Recurso de Revisão com efeito suspensivo ou Tutela de Urgência Satisfativa em face do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO.
RECORRENTES: Ocení Costa e Silva (CPF n. 203.197.032-15).
 Edneia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91).
ADVOGADA: Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO 6151.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO. PROBABILIDADE DO DIREITO. CONVENCIMENTO PROVISÓRIO DO RELATOR. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

1.O fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

2.Em análise sumária, após análise dos argumentos trazidos pela defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente -fumus boni iuris e o periculum in mora- para conceder efeito suspensivo ao Acórdão AC1-TC 00904/19 quanto aos recorrentes.

3.Tutela provisória de urgência concedida com fundamento nos artigos 3º-Ae 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c os artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2020-GCSOPD

1. Trata-se de Recurso de Revisão – com efeito suspensivo ou tutela de urgência satisfativa – interposto por **Ocení Costa e Silva** (CPF n. 203.197.032-15) e **Edneia Lucas Cordeiro** (CPF n. 764.762.517-91), em face do Acórdão AC1-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO (Tomada de Contas Especial), disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 2008, de 9.12.2019, considerando-se como data de publicação o dia 10/12/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou aos recorrentes débito advindo do dano ao erário, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

I - julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 228/2011-PLENO, de responsabilidade dos agentes Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, no período de 1º.1.2008 a 31.12.2010, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, CPF n. 810.687.001-49, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 1º.1 a 18.5.2008, Rony Peterson de Lima Rudek, CPF n. 166.785.082-20, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 19.5.2008 a 16.9.2009, Edneia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 17.9.09 a 31.12.2010, e Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio LTDA., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, nos termos do art. 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no valor histórico de **R\$ 163.550,30** (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), em razão das seguintes irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

(...).

c) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com **Edneia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00), e **Ocení Costa e Silva**, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 12.157,89 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.581 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1200 e Termo de Recebimento (fls. 591 e 593) do mês de agosto de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 3 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

d) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com **Edneia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, e **Ocení Costa e Silva**, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de

Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 153,80 (cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 20 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1224 e Termo de Recebimento (fls. 595 e 597) do mês de setembro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 4 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

e) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, e **Oceni Costa e Silva**, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 7.159,39 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 931 (novecentos e trinta e um) quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1301 e Termo de Recebimento (fls. 615 e 617) do mês de janeiro de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 5 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

f) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91 e **Oceni Costa e Silva**, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 4.144,91 (quatro mil, cento e quarenta quatro reais e noventa e um centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 539 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1336 e Termo de Recebimento (fls. 623 e 625) do mês de março de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 6 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

g) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e **Oceni Costa e Silva**, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 1.480,44 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 169 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1956 e Termo de Recebimento do mês de julho de 2010, unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 8 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

h) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e **Oceni Costa e Silva**, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 34.128,96 (trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 3.896 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais ns. 2053 (fls. 694 e 1341) e 2220 (fls. 1357) e Termos de Recebimento (fls. 696, 1343 e 1359) dos meses de agosto e outubro de 2010, respectivamente, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 9 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

i) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, e **Oceni Costa e Silva**, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 22.592,04 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2.579 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 2154 (fls. 698 e 1349) e Termo de Recebimento (fls. 700 e 1351) do mês de setembro de 2010, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 10 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

(...).

q) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, no período de 1º.1.2008 a 31.12.2010, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, CPF n. 810.687.001-49, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 1º.1 a 18.5.2008, Rony Peterson de Lima Rudek, CPF n. 166.785.082-20, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 19.5.2008 a 16.9.2009, e **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 17.9.09 a 31.12.2010, em razão das seguintes irregularidades:

1) descumprimento do § 1º da cláusula primeira do Contrato n. 045/PGE-2008 pelo não monitoramento e adequação periódica dos serviços prestados;

2) descumprimento do item 6.8 do Projeto Básico, que teve como base legal a RDC n. 306/2004-ANVISA, por não possuir registro de operação de venda ou doação dos resíduos recicláveis (papelão);

- 3) infringência ao item 6.10 do Projeto Básico e aos itens 4.6.1 e 4.6.2 da NBR 12809/1993-ABNT, por não disponibilizar estrutura física adequada para o armazenamento externo dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;
- 4) descumprimento do disposto no item 6.11 do Projeto Básico, pela ausência de equipe de fiscalização especializada que realize a vistoria dos serviços prestados pela contratada, em especial, a pesagem dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;
- 5) descumprimento do item 6.15 do Projeto Básico, por não designar membro da comissão do PGRSS das unidades para acompanhar a pesagem dos RSS, devendo o mesmo apresentar planilha mensal com os totais dos pesos para a Equipe de Certificação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
- 6) descumprimento do item 2.4 da RDC n. 306/2004-ANVISA, pelo não provimento de capacitação e treinamento inicial e de forma continuada dos funcionários da unidade de saúde responsáveis direto pela geração dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;
- 7) infringência ao disposto no item 4.2 da RDC n. 306/2004-ANVISA, pela não realização de controle e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS;
- 8) infringência ao item 15.8 da RDC n. 306/2004 ANVISA, pela inexistência de local adequado para a higienização dos carros coletores e recipientes;
- 9) infringência ao disposto no artigo 14 da Resolução CONAMA n. 358/2005, pela não segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

(...).

V - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00), e **Oceni Costa e Silva**, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços; e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 12.157,89 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 08/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 22.150,22 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e dois centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 51.167,01 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e um centavo), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.527/3.528, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.581 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1200 e Termo de Recebimento (fls. 591 e 593) do mês de agosto de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.c deste dispositivo;

VI - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, e **Oceni Costa e Silva**, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 153,80 (cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 09/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 279,79 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 643,51 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavo), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.529/3.530, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 20 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1224 e Termo de Recebimento (fls. 595 e 597) do mês de setembro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.d deste dispositivo;

VII - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, e **Oceni Costa e Silva**, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 7.159,39 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 01/2009 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 12.790,97 (doze mil, setecentos e noventa reais e noventa e sete centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 28.907,59 (vinte e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.531/3.532, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 931 (novecentos e trinta e um) quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1301 e Termo de Recebimento (fls. 615 e 617) do mês de janeiro de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.e deste dispositivo;

VIII - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Ednéia Lucas Cordeiro**, CPF n. 764.762.517-91 e **Oceni Costa e Silva**, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 4.144,91 (quatro mil, cento e quarenta quatro reais e noventa e um centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2009 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 7.367,68 (sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 16.503,60 (dezesesseis mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.533/3.534, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 539 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1336 e Termo de Recebimento (fls. 623 e 625) do mês de março de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.f deste dispositivo;

IX - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e **Oceni Costa e Silva**, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 1.480,44 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 07/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 2.474,76 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 5.147,50 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.535/3.536, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 169 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1956 e Termo de Recebimento do mês de julho de 2010, unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.g deste dispositivo;

X - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e **Oceni Costa e Silva**, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 34.128,96 (trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 10/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 56.266,97 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 115.347,28 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.537/3.538, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 3.896 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais ns. 2053 (fls. 694 e 1341) e 2220 (fls. 1357) e Termos de Recebimento (fls. 696, 1343 e 1359) dos meses de agosto e outubro de 2010, respectivamente, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.h deste dispositivo;

XI - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, e **Oceni Costa e Silva**, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 22.592,04 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 09/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 37.589,21 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e um centavo) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 77.433,76 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.539/3.540, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2.579 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 2154 (fls. 698 e 1349) e Termo de Recebimento (fls. 700 e 1351) do mês de setembro de 2010, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.i deste dispositivo;

(...).

XIX - reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal, visto que, entre a data das citações válidas, que ocorreram entre 21.8.2013 a 17.3.2014 e a presente data do julgamento (03.9.2019), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo, na hipótese, a prescrição quinquenal aos responsáveis abaixo nominados:

a) Afrânio Sergio Freitas da Silva, André Pereira Florenciano, Domingos Sávio Pereira, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, Edilene Marcia de Souza Ferreira, **Ednéia Lucas Cordeiro**, Eliana Alves de Azevedo, Francisco de Assis Carvalho Sombra, Gilvanete Pereira da Silva, Gracinda Cordeiro do Nascimento - Sucessora do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Heráclito Rodrigues Serra Filho Duran, Hildegardo Guerim, José de Oliveira, Marilene Aparecida da Cruz Penatti, Milton Luiz Moreira, Nair Fuchs, **Oceni Costa e Silva**, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, Roni Peterson de Lima Rudek e a Empresa Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda.; (grifo nosso)

XX - fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor dos débitos imputados, aos cofres do Estado de Rondônia, e a multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, nos termos do artigo 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

(...).

2. Inicialmente, a defesa trouxe elementos indicativos da presença de equívocos no tocante à imputação dos débitos atribuídos aos recorrentes, vez que o Acórdão AC1- TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO, condenou os responsabilizados ao pagamento de valores supostamente já satisfeitos anteriormente ao julgamento final do processo, por ordem do próprio Tribunal de Contas, como medida assecuratória à recomposição do dano.
3. Com efeito, os recorrentes requereram tutela antecipada de urgência satisfativa por entenderem que há urgência no pedido, além da existência de probabilidade do direito, com base no artigo 108-A da Resolução n. 005/TCER-96, que dispõe que cabe decisão antecipatória nos casos de fundado receio de consumação ou de grave irregularidade, podendo o Relator emitir ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado, de acordo com o § 1º do mesmo artigo acima citado.
4. Na oportunidade, suscitaram a aplicação do artigo 3º-A e B da Lei Complementar n. 154/1996, que autoriza, no caso de grave irregularidade, a concessão de tutela de urgência, que antecipa total ou parcialmente os efeitos do provável provimento final, autorizando o Relator a expedir atos necessários ao seu cumprimento, bem como os artigos 300 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno, que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Brasileiro nos processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (no que couber), dentre outros.
5. Nesse contexto, pugnaram pela suspensão dos efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19, apenas quanto aos recorrentes, até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto afirmam que está cabalmente demonstrada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.
6. Como preliminar de defesa, os recorrentes arguíram a nulidade dos atos de comunicação/citação a eles direcionados (Doc. 03), visto que o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 08/2013 (Doc. 06) remete à Decisão n. 26/2013/GCPCN (Doc. 05), decisão esta que acompanha as citações e não faculta aos recorrentes o recolhimento dos débitos.
7. Assim, pugnaram pela declaração de nulidade do Despacho de Definição de Responsabilidade e dos atos que o seguiram, com a extinção do feito sem resolução do mérito em decorrência do lapso de quase 10 (dez) anos, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade e razoável duração do processo.
8. Os recorrentes sustentam, em suas razões recursais, que houve falha no exame conclusivo do processo, erro de fato, bem como insuficiência de documentos, porquanto não foi observado que o suposto dano já estava totalmente garantido (retido a maior) por ordem do Conselheiro Paulo Curi Neto (Decisão Monocrática n. 8/2011, ID=29010) e referendado pelo Pleno da Corte. Por esse motivo, reiteram que as retenções anteriormente efetuadas extinguem a obrigação de ressarcir o erário e, conseqüentemente, a execução da dívida em relação a todos os devedores solidários.
9. Segundo eles, o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, na Decisão Monocrática n. 8/2011 (ID=29010), verificando que apurou-se provável dano ao erário no processo em epígrafe, decidiu pela concessão, em caráter antecipatório, de Tutela Inibitória, determinando, à época, a retenção, pelo Secretário de Saúde Alexandre Muller, das duas faturas subsequentes da empresa ASP Ambiental, do montante de R\$ 115.402,79 (cento e quinze mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), quanto aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados no CEMETRON. Em relação ao Hospital Infantil Cosme e Damião, a determinação foi de retenção do montante de R\$ 51.373,58 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).
10. Por fim, os recorrentes requerem (ID=926847):
 1. Seja conhecida o presente RECURSO DE REVISÃO, primeiramente em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, cabimento, interesse, singularidade, legitimidade e tempestividade;
 2. A via eleita é adequada para o enfrentamento da correção de ilegalidade, erro de fato e insuficiência de análise de documento em que se baseou a condenação ora contestada;
 3. Seja conhecida a preliminar de nulidade de citação;
 4. Seja conferido efeito suspensivo ao feito e/ou concedido a Tutela de Urgência requerida;

5. Seja dado provimento ao presente recurso para o fim de anular os termos do Acórdão AC1-TC 00904/19, proferido nos autos do processo nº 3488/2011-TCERO;
6. Seja proferida nova decisão em substituição ao Acórdão AC1 -TC 00904/19, para julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial em face dos recorrentes, reconhecendo a inexistência de débito a ser imputado, já que os valores tidos como devidos foram devidamente retidos;
7. Seja oficiado à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para o fim de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa emitidas em face da recorrente com fundamento no processo nº 3488/2010-TCERO, além de declarar improcedente o pedido de execução da Dívida Ativa não Tributária porque inexistente débito de sua responsabilidade naqueles autos, acatando o comando do Art. 517 do NCPC;
8. Desde já o deferimento da sustentação oral em Sessão virtual ou presencial na oportunidade em que os autos forem pautados para julgamento na Corte.
11. É o relatório, em apertada síntese.

Do juízo de admissibilidade recursal

12. De início, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de admissibilidade estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursais da parte, o recurso é cabível, além de ser tempestivo (ID=928497), a teor do disciplinado no artigo 96, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Da Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

13. Observa-se que consta, nas razões recursais (ID=926847), pedido de tutela de urgência satisfativa para que sejam suspensos os efeitos do Acórdão TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCERO, quanto aos imputados Ocenil Costa e Silva (CPF n. 203.197.032-15) e Edneia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91), até a decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto demonstrada a probabilidade do direito dos recorrentes aliado ao risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

14. Na ocasião, os recorrentes argumentaram que o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, na Decisão Monocrática n. 8/2011, verificando que apurou-se provável dano ao erário no processo em questão, decidiu pela concessão, em caráter antecipatório, de Tutela Inibitória e determinou, à época, a retenção, nas duas próximas faturas da empresa ASP Ambiental, do montante de R\$ 115.402,79 (cento e quinze mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), quanto aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados no CEMETRON, e R\$ 51.373,58 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), no que concerne aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados ao Hospital Infantil Cosme e Damião.

15. Nesta linha de raciocínio, alegaram que o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 427/2011 (ID=29013), comprovou que os valores tidos como danosos foram, de fato, retidos e que, conforme se depreende ainda do Relatório Técnico (Doc. 07), foram retidos valores a maior da empresa devedora solidária.

16. Por conseguinte, defenderam, como preliminar de defesa, a nulidade dos atos de comunicação/citação efetuados (Doc.03), bem como aduziram que as várias imputações de débito direcionadas aos recorrentes por meio do Acórdão AC1R-TC 00904/19 não levaram em consideração que, da citação a eles anteriormente dirigidas, não havia nenhuma ordem para recomposição de dano ao erário, mas tão somente a imputação dos débitos apurados em face de seus respectivos responsáveis objetivando justificar a referida posse dos valores impugnados, bem como a modalidade de julgamento a ser adotada para o caso.

17. Com efeito, a urgência alegada decorre da produção de efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19, que supostamente determinou a cobrança de valores de débito anteriormente retidos por determinação da Corte. Ante o equívoco constatado no mencionado acórdão e a fim de justificar o pedido de tutela provisória, os recorrentes declararam que as Certidões de Responsabilização já foram cadastradas no sistema SITAFE, foram geradas as Certidões de Encaminhamento à Dívida Ativa e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja promovida a execução judicial, ou, se fosse o caso, fossem adotadas medidas alternativas.

18. Por seu turno, a PGETC, se utilizando do preconizado no artigo 517, caput, do Código de Processo Civil, inscreveu os débitos em dívida ativa, com o consequente protesto no 4º Cartório Distribuidor de Protesto de Porto Velho/RO.

19. Por isso, enfatizaram que o perigo da demora reside no fato de que, caso seja negado efeito suspensivo aos itens do acórdão que imputaram débito aos recorrentes, poderão estes sofrer execução dos títulos, além dos malefícios decorrentes de terem seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

20. Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifica-se que o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 permite, sem prévia oitiva do requerido, a concessão de tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), além de presente o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14)

21. À vista disso, é preciso ressaltar que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que, aparentemente, pode ser vislumbrado no caso *sub examine*.

22. Registra-se, no entanto, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelos recorrentes, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito recursal.

Do *fumus boni iuris*

23. O caput do artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe que o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo. Contudo, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador o atribua, de forma a operar-se *ope iudicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

24. Depreende-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe, em seu artigo 995, que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso e, em seu parágrafo único, que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

25. Assim, sobre o efeito suspensivo dos recursos operados de forma *ope iudicis*, destaca-se um trecho do voto do então Relator Ministro Edson Fachin (HC 157.360 – PR):

“(…) Stela Marlene Shwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na especialidade processual civil: ‘No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo. No sistema vigente, inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 995 do CPC, mas excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos.’ (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo *ope iudicis* nos recursos. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, grifei). Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados. Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da hipótese normativa de cabimento recursal (*ope legis*), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe decisão judicial específica (*ope iudicis*). Confira-se: ‘Quando o efeito suspensivo é *ope legis*, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida. (...) Com efeito, o efeito suspensivo *ope iudicis* é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente. No caso do efeito suspensivo *ope iudicis*, este não decorre do cabimento do recurso, pois não se sabe se o relator concederá esse efeito. Portanto, o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais. Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão *ad quem* agrega o efeito suspensivo.’ (RODRIGUES. Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, grifei) (...)”

26. Com o objetivo de comprovar a probabilidade do direito alegado, os recorrentes inicialmente explicaram que o acórdão recorrido expôs fatos ocorridos na coleta de resíduos de serviços de saúde no Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – CEMETRON, referentes a serviços executados pela Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., mediante contrato n. 045/PGE-2008, concluindo-se que foram pagos determinados valores indevidamente, implicando na condenação dos defendentes ao ressarcimento ao erário dos valores consignados no Acórdão AC1R-TC 00904/19, quantias estas que foram cobradas de maneira indevida, configurando enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que a administração já havia retido os valores questionados.

27. Os recorrentes afirmam que o Acórdão AC1-TC 00904/19 violou a legalidade e a verdade material, laborando em contradição aos autos, implicando em vício na fundamentação da imputação, devendo, portanto, ser reconhecida a inexistência dos débitos declinados no Acórdão guerreado.

28. Em prosseguimento, os recorrentes arguíram, como preliminar de defesa, a nulidade dos atos de comunicação/citação efetuados (Doc.03), bem como aduziram que as várias imputações de débito a eles direcionadas por meio do Acórdão AC1R-TC 00904/19 não levaram em consideração que, da citação anteriormente dirigida, não havia nenhuma ordem para recomposição de dano ao erário.

29. Ademais, em que pesem as condenações, a defesa ressalta que não há débito a ser pago pelos recorrentes, porquanto os aludidos valores já foram retidos por determinação da própria Corte, estando a obrigação totalmente satisfeita, o que torna plausível o que hora se solicita. Por consequência, requereram que o Relator atenda os comandos legais quanto ao cancelamento das Certidões de Dívidas Ativas não Tributárias imputadas, impedindo a execução.

30. Pois bem. No que concerne à preliminar de nulidade das citações arguida pela defesa, não vislumbro, no momento, quaisquer irregularidades hábeis a considerar os atos de comunicação/citação até então realizados inválidos. Além disso, no tocante às imputações propriamente ditas, tenho que, no momento, não se pode fazer qualquer valoração, uma vez que não é cabível a rediscussão do mérito em sede de tutela de urgência.

31. No entanto, em análise do argumento da defesa referente à retenção de valores anteriormente realizados aos cofres do Estado, aparentemente assiste razão aos recorrentes, consoante se pode observar no Parecer Ministerial n. 555/2018 – GPEPSO (ID=697109), proferido pela Excelentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira nos autos do processo n. 3488/2010, *in verbis*:

DA RETENÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

Considerando o cumprimento da Decisão n. 008/2011 [as fls. 1257 e ss.], que em seu bojo determinou a retenção dos valores pagos à empresa ASP ambiental na monta de R\$ 166.776,3734, alusivos ao total dos pagamentos indevidos apurados na auditoria realizada no Hospital Infantil Cosme e Damião e no Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, cf. se verifica da documentação acostada às fls. 2587, 2588 e 2703 [Volume IX], tem-se que, neste momento, não se faz necessária a efetiva recomposição do erário, porquanto as importâncias tidas por danosas encontram-se devidamente guardadas nos cofres estaduais, mas tão somente a imputação dos débitos apurados em face de seus respectivos responsáveis, objetivando justificar a referida posse dos valores impugnados, bem como a modalidade de julgamento a ser adotada para o caso.

32. Por essa perspectiva, apura-se que pode haver plausibilidade no direito alegado, motivo que enseja a concessão do efeito suspensivo quanto aos itens do dispositivo do Acórdão AC1R-TC 00904/19 que se referem aos Senhores Ocenil Costa e Silva (CPF n. 203.197.032-15) e Edneia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91), até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão. *In casu*, o exame da plausibilidade do direito alegado, para fins de concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal.

33. Registra-se, por oportuno, que este Tribunal de Contas já tem precedente em que também se vislumbra a concessão do efeito suspensivo *ope judicis*, em caráter excepcional, a exemplo do posicionamento consignado no Recurso de Revisão referente ao processo de número 2134/2019.

Do periculum in mora

34. A urgência alegada pelos recorrentes decorre da produção de efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010 (Tomada de Contas Especial). Após o trânsito em julgado, o departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) encaminhou os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para formalização de PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (02776/19) contra os recorrentes, imputando-lhes débito solidário, nos termos delineados no acórdão supracitado.

35. Apresentados os argumentos e constatado que são aparentemente plausíveis, por ora, reside o perigo da demora no fato de que, caso seja negado o efeito suspensivo aos itens do acórdão que imputaram débito, poderão os recorrentes sofrerem execução dos títulos, além dos malefícios decorrentes de terem seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

36. Por cautela, necessário assegurar a viabilidade do direito afirmado pelos recorrentes a fim de se alcançar um resultado útil e eficaz dos autos *sub examine*.

37. Assim, **em análise sumária**, entendo preenchidos, neste momento processual, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, para conceder efeito suspensivo aos itens do dispositivo do Acórdão AC1R-TC 00904/19 que se referem aos Senhores **Ocenil Costa e Silva** (CPF n. 203.197.032-15) e **Edneia Lucas Cordeiro** (CPF n. 764.762.517-91), até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão.

38. No ponto, frisa-se mais uma vez que a suspensão é apenas e tão somente quanto aos itens do acórdão que imputaram dano aos recorrentes, não se estendendo a suspensão aos demais responsabilizados pelo mencionado acórdão.

39. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – CONHECER do Recurso de Revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal.

II – CONCEDER a tutela provisória de urgência, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil, a fim de suspender os efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do processo n. 3488/2010, apenas quanto aos Senhores **Ocenil Costa e Silva** (CPF n. 203.197.032-15) e **Edneia Lucas Cordeiro** (CPF n. 764.762.517-91), até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto os recorrentes demonstraram a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, bem como a suspensão dos efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do processo n. 3488/2010, apenas quanto aos Senhores **Ocenil Costa e Silva** (CPF n. 203.197.032-15) e **Edneia Lucas Cordeiro** (CPF n. 764.762.517-91), informando a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos Senhores Ocenil Costa e Silva (CPF n. 203.197.032-15) e Edneia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91), por meio de sua Advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151), via diário oficial eletrônico desta Corte, informando que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

V – Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Gabinete do Relator, 31 de agosto de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02470/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Supostas irregularidades a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Gilmar de Freitas Pereira – CPF n. 304.641.452-87, ex-Diretor da CMR
Patrícia Lee Filgueiras de Barros – CPF n. 074.653.247-42, Presidente de Comissão de Licitação
Roberto Rivelino Amorim de Melo – CPF n. 386.957.902-15, Membro de Comissão de Licitação
Juarla Mares Moreira – CPF n. 941.733.622-34, Membro da Comissão de Licitação
JL Comércio e Equipamentos Ltda. – CNPJ: 19.374.411/0001- 75
Junior de Souza Pereira – CPF n. 868.846.111-20, representante da empresa JL Comércio e Equipamentos Ltda
Leidiane Terezinha Leite dos Santos – CPF n. 709.733.851-20, representante da empresa JL Comércio e Equipamentos Ltda
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÕES DE IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Se constatadas irregularidades com repercussão danosa ao erário os agentes responsabilizados devem ser citados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

DM/DDR 0164/2020-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de análise da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, para apuração de possível dano decorrente das irregularidades apontadas no relatório final de sindicância constituída no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog, sobre a não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014, no valor de R\$ 2.980.600,00.

2. Em análise preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria de Tomada de Contas Especial realizou conferência a respeito dos elementos necessários a comporem a tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO, concluindo por sua devolução à origem para providências pertinentes à instrução dos elementos necessários ao seu regular processamento, conforme as letras de “a” a “e” do item 3 do relatório técnico (ID 807022):

3. CONCLUSÃO

6. Após realizar o exame preliminar da documentação apresentada, verificou-se que a Tomada de Contas Especial não se encontra devidamente instruída nos termos da IN n. 21/TCE-RO-2007, tendo em vista a ausência de elementos necessários ao seu regular processamento, conforme o seguinte:

7. a) Não houve a correta identificação dos responsáveis com o detalhamento da conduta de cada um deles, bem como a demonstração da relação de causalidade entre o comportamento dos agentes e as irregularidades que acarretaram o possível prejuízo ao erário. Ressalte-se que, no relatório conclusivo, a Comissão de TCE incluiu no rol dos responsáveis pelo dano os gestores do PIDISE e o gestor do Contrato n. 151/PGE-2014, sem, no entanto, identificá-los e individualizar a sua conduta;

8.b) Não consta o pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, como também a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

9.c) Não foi juntado aos autos o relatório final da sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão –SEPOG, para apuração de irregularidades na aquisição do maquinário;

10.d) Não há manifestação do órgão de Controle Interno (relatório e certificado de auditoria) acerca da conclusão da Tomada de Contas Especial;

11.e) Por fim, verifica-se que não foi colhido o pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

4. Nos termos da DM 0246/19-GCPCN, o Conselheiro Substituto, Omar Pires Dias, ao corroborar com a proposta técnica determinou ao gestor da CMR que, no prazo de 60 dias, complementasse instrução da tomada de contas especial com os elementos obrigatórios à espécie e na forma consignada no relatório técnico (ID 808450).

5. Em resposta, sobreveio a manifestação constante no ID 8258111[1], submetida à análise do corpo técnico desta Corte de Contas. Quanto ao exame de admissibilidade, apontou a integralização dos elementos faltantes da TCE e, no mérito, evidenciou suposta irregularidade danosa ao erário, propondo, assim, a citação do responsável para apresentação de defesa ou recolhimento do valor consignado no relatório técnico, devidamente atualizado.

6. É o necessário a relatar. DECIDO.

7. Conforme relatado, trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, para apuração de possível dano decorrente das irregularidades apontadas no relatório final de sindicância constituída no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog, sobre a não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.

8. Quanto aos fatos apurados, o corpo técnico desta Corte de Contas dissentiu da conclusão da comissão da Tomada de Contas Especial e, conforme o relatório técnico constante no ID 928041 pontuou pela existência de irregularidade danosa ao erário, em razão de conduta omissiva do, à época, Diretor da CMR (de 31.12.2014 a 31.10.2016) que ao receber o maquinário móvel de moagem de calcário não adotou as medidas necessárias à sua montagem e devida operacionalização, incorrendo no dano ao erário no valor de R\$ 441.900,00.

9. Pois bem. Da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos e o relatório técnico expedido pelo controle externo desta Corte de Contas, constata-se a existência de irregularidade passível de dano ao erário, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo (citação) para apresentação de defesa.

10. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico, razão pela qual, sem maiores delongas, acolho o opinativo técnico para determinar a oitiva do responsável para, querendo, apresentar defesa quanto as irregularidades a ele imputada.

11. Desta feita, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, I, do RITCE/RO, que proceda à emissão do mandado de citação, de acordo com o que segue:

I – Promover a citação, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, I e 30, §1º, I, ambos do RITCE/RO, de Gilmar de Freitas Pereira, CPF n. 304.641.452-87, ex-diretor da CMR, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do artigo 97, I, a, do RITCE/RO, apresente razões e documentos de defesa pelas irregularidades a seguir:

a) Aquisição de equipamento que se encontra sem a devida montagem e operacionalização, ocasionando dano ao erário, infringindo por via de consequência a cláusula segunda letras “a” e “d”, do Termo de Cessão de Uso n. 002/2015 c/c ao princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

II – Sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV – Apresentada a defesa, junte-se a documentação aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

V – Ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição do respectivo mandado ao responsabilizado, encaminhando-lhe o teor desta decisão em definição de responsabilidade e do relatório técnico acostado ao ID 928041, informando-o que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

1[1] Protocolo n. 08869/19.

Administração Pública Municipal

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2622/2019 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Previdência de Nova União/RO - Iprenu

CATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Auditoria – Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

RESPONSÁVEIS: José Silva Pereira – CPF n. 856.518.425-00.
Controlador da Prefeitura Municipal de Nova União.
Josué Tomaz de Castro – CPF n. 592.862.612-68.
Superintendente do Iprenu.

RELATOR: Omar Pires Dias. Conselheiro Substituto

AUDITORIA REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARENCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017 – TCE – RO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DADOS OBRIGATÓRIOS, ESSENCIAIS E RECOMENDADOS NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE PRAZO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2020-GCSOPD

1. Tratam os autos acerca de Auditoria de Regularidade no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova União/RO, tendo como finalidade a análise de cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Para concretização da Auditoria, o Corpo Técnico, em relatório inicial (ID=896689), elencou as irregularidades existentes no Portal da Transparência do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, apresentando a devida conclusão e proposta de encaminhamento, *ipsis litteris*:

[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizada a fiscalização da regularidade do Portal de Transparência do Instituto de Previdência Municipal de Nova União - IPRENU verificou-se um índice de transparência de 44,15% o que é considerado deficiente. Foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação). Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de **Josué Tomaz de Castro** (CPF: 592.862.612-68), Superintendente e **José Silva Pereira** (CPF: 856.518.425-00), Controlador Interno, por: **3.1.** Não registrar o URL de seu Sítio Oficial e de seu Portal de Transparência no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP – Módulo Corporativo), descumprindo o exposto no caput, § 1º a § 3º, do artigo 27 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.1, subitem 2.1.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e subitem 1.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

3.2. Não apresentar a relação mensal das compras realizadas pelo Instituto de Previdência de Nova União, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 2.4, subitem 2.4.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

3.3. Não apresentar informações a respeito de: a) Quanto à remuneração dos seus servidores: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título; b) quanto às diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: Nome do agente beneficiado; Cargo ou função exercida; Destino da viagem; Período de afastamento; Motivo do deslocamento; Meio de transporte; Número de diárias concedidas; Valor deduzido do saldo da dotação própria; Número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso III, alíneas "a" a "k" e inciso IV, alíneas "a" até "i" da

IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitens 6.3.2 a 6.4.9 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

3.4. Não divulgar, no Portal de Transparência da Instituto de Previdência de Nova União, informações a respeito de concursos públicos, processos seletivos e recrutamento em geral, em descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI. (Item 2.5, subitem 2.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

3.5. Não divulgar, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Nova União, informações sobre: Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, e não apresentar Ato de julgamento das contas expedidos pelo TCE-RO, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos V e VI, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

3.6. Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Número do processo administrativo; Número do edital; Modalidade e tipo da licitação; Data e horário da sessão de abertura; Objeto do certame; Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e Resultado da licitação, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "a" até "h" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização) **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

3.7. Não divulgar, no Portal de Transparência da Instituto de Previdência de Nova União, Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; o relatório de avaliação atuarial; a política anual de investimentos e suas revisões; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, em descumprimento art. 3º, VIII, "a" a "h", da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 5º, §2º, III a VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.8, subitem 2.8.2 deste Relatório Técnico e Item 9, subitens 9.1.3, e 9.1.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

3.8. Não possibilitar, no Portal de Transparência da Instituto de Previdência de Nova União, apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso, em descumprimento ao arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da LAI c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.9, subitem 2.9.2 deste Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.6 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

3.9. Não disponibilizar, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Nova União, informação atualizada em tempo real, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 2º, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.11, subitem 2.11.2 deste Relatório Técnico e Item 18, subitens 18.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCERO;**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e em obediência aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, **determinar a AUDIÊNCIA do senhor Josué Tomaz de Castro** (CPF: 592.862.612-68), Superintendente e **José Silva Pereira** (CPF: 856.518.425-00), Controlador Interno, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem razões de justificativas pelos apontamentos das infringências contidas 3.1 e 3.9 da conclusão deste relatório;

4.2. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO do senhor Josué Tomaz de Castro** (CPF: 592.862.612-68), Superintendente e **José Silva Pereira** (CPF: 856.518.425-00), Controlador Interno ou a quem lhes vier a substituir, para que, **em prazo não superior a 60 (sessenta) dias**, adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Instituto, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

4.3. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO do senhor Josué Tomaz de Castro** (CPF: 592.862.612-68), Superintendente e **José Silva Pereira** (CPF: 856.518.425-00), Controlador ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

a) Estrutura organizacional (organograma);

b) Planejamento estratégico;

c) O inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos; informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos; versão consolidada dos atos normativos e ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;

d) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

- e) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos;
- f) Informações quanto aos servidores: efetivos e comissionados, ativos e inativos, terceirizados e estagiários;
- g) Detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário e Informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário;
- h) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- i) Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- j) Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- k) Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas;
- l) Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;
- m) Proporciona a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;
- n) O domínio é do tipo governamental (.ro.gov.br);
- o) Disponibilidade do sítio oficial/Portal de Transparência ("Uptime");
- p) O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes; q) Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- r) Participação em redes sociais;
- s) Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- t) Carta de Serviços ao Usuário; e,
- u) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

3. É o necessário relato. Decido.

4. A Lei Complementar n. 131/2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Posteriormente, houve a promulgação da Lei de Acesso a Informação 12.527/2011, sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecerem ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral.

5. Constatou-se que o Instituto de Previdência do Município de Nova União/RO auditado possui Sítio Oficial próprio e Portal da Transparência de fácil localização, alcançando o índice de 44,15%, considerado deficiente. Desse modo, a Unidade Técnica constatou a ausência de informações obrigatórias e essenciais, verificando também a falta de dados recomendáveis que auxiliam no acesso à informação, conforme descrito no item 2 desta Decisão.

6. Conforme recorrido pelo Corpo Especializado, em relatório técnico (ID=896689), o qual adoto como fundamento pelos argumentos elencados, restou comprovado o descumprimento às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis, razão pela qual se torna necessária a baixa dos autos em diligência.

7. Diante do exposto, corroboro *in totum* o entendimento da Unidade Técnica quanto a necessidade de ouvir os responsáveis, bem como a fixação de novo prazo para o saneamento das irregularidades, de acordo com o artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO.

8. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – determinar a audiência do Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Nova União/RO – Iprenu, o senhor **Josué Tomaz de Castro**, inscrito no CPF n. 592.862.612-68, e o senhor **José Silva Pereira**, inscrito no CPF n. 856.518.425-00 - Controlador Interno, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 3.1 a 3.9, da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – recomendar aos responsáveis do Instituto de Previdência Municipal de Nova União/RO – Iprenu, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

- a) Estrutura organizacional (organograma);
- b) Planejamento estratégico;
- c) O inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos; informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos; versão consolidada dos atos normativos e ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;
- d) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- e) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- f) Informações quanto aos servidores: efetivos e comissionados, ativos e inativos, terceirizados e estagiários;
- g) Detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário e Informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário;
- h) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- i) Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- j) Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- k) Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas;
- l) Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;
- m) Proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;
- n) O domínio é do tipo governamental (.ro.gov.br);
- o) Disponibilidade do sítio oficial/Portal de Transparência ("Uptime");
- p) O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- q) Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- r) Participação em redes sociais;
- s) Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- t) Carta de Serviços ao Usuário; e,
- u) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

III – dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 44,15%, o que é considerado deficiente, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico.

9. Ao Departamento do Pleno para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto Municipal de Previdência do Município de Nova União/RO - Iprenu, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 1º de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02063/20
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Possível ocorrência de irregularidade com a edição do Decreto Municipal nº 16.760/2020, que suspendeu a isenção das tarifas do transporte público urbano, para idosos e estudantes
INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia
Daniela Nicolai de Oliveira Lima – Promotora de Justiça
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Eduardo Guimarães Borges – Defensor Público
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal
CPF nº 476.518.224-04
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0153/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DECRETO MUNICIPAL Nº 16.760/2020. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DAS TARIFAS DO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO PARA IDOSOS E ESTUDANTES. REVOGAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL Nº 16.865/2020. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de processo apuratório preliminar instaurado a partir de documentação²[1] enviada a esta Corte de Contas, da lavra da Drª. Daniela Nicolai de Oliveira Lima – Promotora de Justiça da 11ª PJ da Capital – Defesa do Consumidor do Ministério Público Estadual de Rondônia e do Dr. Eduardo Guimarães Borges – Defensor Público – Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Coletividade da Defensoria Pública Estadual de Rondônia, cujo conteúdo noticia irregularidade decorrente da edição do Decreto Municipal nº 16.760/2020, que suspendeu a isenção das tarifas do transporte público urbano para idosos e estudantes.

2. Em relatório de análise técnica³[2], a SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO)⁴[3], que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deverá se submeter às ações de controle. Na sequência, propôs a relatoria que o mesmo fosse arquivado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a devida ciência dos interessados e do Ministério Público de Contas.

É o resumo dos fatos.

3. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 2063/2020 e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade.

4. Nos termos do Relatório Técnico (ID=931267), a Assessoria Técnica da SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (art. 1º da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO), que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deveria se submeter às ações de controle, tendo em vista que na apuração dos critérios de seletividade obteve-se 41,6 pontos no índice de RROMa, propondo na sequência o arquivamento nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a devida ciência ao Ministério Público de Contas e aos interessados.

5. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhando-me com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados nos termos da Resolução nº 291/2019, ainda mais devido ao fato de que o

Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (Semtran), ter autorizado no dia 18.8.2020 o uso dos cartões do transporte coletivo urbano para estudantes e idosos com a edição do Decreto Municipal nº 16.865/205[4], de 17.8.2020, o qual revogou o Decreto Municipal nº 16.760/20.

6. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir da documentação apresentada pela Dra. Daniela Nicolai de Oliveira Lima – Promotora de Justiça da 11ª PJ da Capital – Defesa do Consumidor do Ministério Público Estadual de Rondônia e pelo Dr. Eduardo Guimarães Borges – Defensor Público – Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Coletividade da Defensoria Pública Estadual de Rondônia (ID=926945), pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade (índice RROMa) entabulados nos arts. 2º, parágrafo único, e 7º, § 1º, I, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Intimar, via ofício, o Prefeito Municipal, senhor Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 1º de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.	:	1.334/2016 – TCE/RO.
ASSUNTO	:	Requerimento Autônoma (Protocolo n. 4.555/2020) interposta em face do Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), prolatado nos autos n. 1.334/2016 – TCE/RO (Tomada de Contas Especial).
UNIDADE RESPONSÁVEL	:	Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE.
RELATOR	:	MACIEL ALBINO WOBETO , CPF n. 551.626.491-04, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE.
	:	Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA .

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2020-GCWCS

SUMÁRIO: REQUERIMENTO DA PARTE. INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A PEDIDO. INEXATIDÕES MATERIAIS COMPROVADAS. CORREÇÃO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ALTERADO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Petição Autônoma formulada pelo Senhor **MACIEL ALBINO WOBETO**, CPF N. 551.626.491-04, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, via Ofício n. 551/2020/SAAE, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o n. 04555/2020 (ID 922047 do PACED n. 266/2016/TCE/-RO), o qual aportou no Gabinete do Conselheiro-Relator, por meio do SEI n. 5.139/2020, na data de 25.08.2020.

2. O Peticionante alega, em síntese, que no Processo 1.334-2016-TCE/RO, ficou configurado o dano ao erário em face do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, entretanto, todas as Certidões de Dívida Ativa – CDA's foram encaminhadas ao Estado de Rondônia, para que este promova a execução do débito e receba os valores.

3. Pugna, ao final, pela correção do Acórdão n. AC1-TC 00412/18 e das CDA's, pois o ente lesado foi a aludida Autarquia (SAEE) e não o Estado de Rondônia.
4. A Presidência deste Tribunal, mediante Despacho de ID 931323, jungido aos autos de PACED n. 266/2019-TCE/RO, determinou o encaminhamento, com urgência, de cópia do Documento n. 04555/2020 e deste Despacho, ao Relator do processo originário.
5. O Despacho da Presidência noticia a existência do Processo de Execução Fiscal n. 7001429-51.2020.8.22.0014, fundamentada no Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366) e ajuizado pelo Estado de Rondônia.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. As alegações veiculadas pelo Representante do SAAE, como dela se pode inferir, apontam inexactidões materiais no Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), prolatado nos autos n. 1.334/2016 – TCE/RO, as quais merecem ser apreciadas, porquanto dotadas de relevância jurídica, acaso constatadas tais inexactidões.
9. O Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), exarado nos autos n. 1.334/2016 – TCE/RO (Tomada de Contas Especial), na 5ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara – de 3 de abril de 2018, encontra-se grafado nos seguintes termos, *litteris*:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originados do Processo n. 4.649/2015-TCE-RO – Inspeção Especial (exercícios 2013 a outubro de 2015), a qual constatou possível dano ao erário decorrente de possíveis irregularidades no pagamento de despesas realizadas pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de reponsabilidade do **Senhor Josafá Lopes Bezerra**, CPF n. 606.846.234-04, Diretor do SAAE, **Senhor Pedro Henrique da Paz Batista**, CPF n. 051.386.094-08, Assistente de Almoxarifado e Patrimônio; **Senhor Sinomar Rosa Vieira**, CPF n. 433.168.241-20, Coordenador Administrativo de Transportes e da **empresa Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP**, na pessoa de seu representante legal, Senhor Jair José de Souza, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela irregular liquidação de despesa, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, com repercussão danosa ao erário;

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os **Senhores, Josafá Lopes Bezerra**, CPF n. 606.846.234-04, Diretor do SAAE, **Pedro Henrique da Paz Batista**, CPF n. 051.386.094-08, Assistente de Almoxarifado e Patrimônio; **Sinomar Rosa Vieira**, CPF n. 433.168.241-20, Coordenador Administrativo de Transportes e à **empresa Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP** à restituição ao erário dos valores empregados ilegalmente, a qual deverá ser procedida da seguinte forma:

II.1. Senhor Josafá Lopes Bezerra, SOLIDARIAMENTE à empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP, deverão restituir o valor de **R\$208.836,69** (duzentos e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), o qual corrigido e atualizado, perfaz a monta histórica de **R\$ 427.642,85** (quatrocentos e vinte e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos);

II.2. Senhor Josafá Lopes Bezerra deverá restituir o valor de **R\$ 17.408,34** (dezessete mil, quatrocentos e oito mil e trinta e quatro centavos), o qual corrigido e atualizado, perfaz a monta histórica de **R\$ 35.647,72** (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos);

II.3. Senhores Pedro Henrique da Paz Batista, SOLIDARIAMENTE ao Senhor Josafá Lopes Batista e à empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. –EPP, deverão restituir o valor de **R\$ 279.726,83** (duzentos e setenta e nove mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), o qual corrigido e atualizado perfaz a monta histórica de **R\$ 572.807,30** (quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e sete reais e trinta centavos);

II.4. Senhores Sinomar Rosa Vieira, Josafá Lopes Batista SOLIDARIAMENTE à empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP, deverão restituir o valor de **R\$ 17.543,60** (dezessete mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), o qual corrigido e atualizado perfaz a monta histórica de **R\$ 35.924,70** (trinta e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos).

III – MULTAR INDIVIDUALMENTE os responsáveis acima consignados, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996, nos seguintes termos:

A) Senhor Josafá Lopes Bezerra e a empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP, pela aquisição excessiva e antieconômica de peças e serviços automotivos que não foram posteriormente liquidados (processos n. 45/2013, 51/2013, 71/2013, 88/2014, 89/2014, 114/2014, 126/2014, 141/2014, 161/2014, 185/2014), fato que resultou em dano ao erário, em afronta à regular liquidação da despesa inserta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 275.898,62** (duzentos e setenta e cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 13.799,48** (treze mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do dano atualizado.

B) Senhor Josafá Lopes Bezerra, pela aquisição de peças e serviços para veículos não integrantes do acervo patrimonial do SAAE (Processo n. 151/2015), fato que resultou em dano ao erário, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 22.998,53** (vinte e dois mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$1.149,92** (mil cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do dano atualizado.

C) Senhores Pedro Henrique da Paz Batista, Josafá Lopes Batista e a empresa TendTudo Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda. –EPP, aquisição excessiva e antieconômica de peças e serviços automotivos que não foram posteriormente liquidados (processos n. 45/2013, 51/2013, 71/2013, 88/2014, 89/2014, 114/2014, 126/2014, 141/2014, 161/2014, 185/2014, 187/2014, 32/2015, 36/2015, 102/2015 e 151/2015 187/2014, 32/2015, 36/2015, 102/2015 e 151/2015, fato que resultou em dano ao erário, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 369.553,09** (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e nove centavos), motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 28.477,65** (vinte e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do dano atualizado.

D) Senhores Sinomar Rosa Vieira, Josafá Lopes Batista e a empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP, pela aquisição excessiva e antieconômica de peças e serviços automotivos que não foram posteriormente liquidados (processo n. 114/2014), fato que resultou em dano ao erário, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 23.177,23** (vinte e três mil cento e setenta e sete reais e vinte e três centavos), motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 1.158,86** (mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do dano atualizado.

IV - AFASTAR a responsabilidade atribuída ao **Senhor Valdir Araújo Coelho**, CPF n. 022.542.803.25, Auditor-Geral, uma vez que não se pode afirmar que houve descumprimento de sua parte ao dever de comunicar a esta Corte de Contas sobre as irregularidades encontradas nestes autos, consoante patentemente retratado no bojo deste Voto;

V - ADVERTIR que os débitos (item II) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e a multa (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multa cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e multa mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996) a partir da ocorrência do primeiro fato ilícito (julho/2013), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

VIII- INTIMAR acerca do acórdão, **via DOeTCE-RO**, os responsáveis e advogados, infratitados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) **Senhor Josafá Lopes Bezerra**, CPF n. 606.846.234-04, Diretor do SAAE;

b) **Senhor Valdir Araújo Coelho**, CPF n. 022.542.803.25, Auditor-Geral;

c) **Senhor Pedro Henrique da Paz Batista**, CPF n. 051.386.094-08, Assistente de Almoxarifado e Patrimônio;

d) **Senhor Sinomar Rosa Vieira**, CPF n. 433.168.241-20, Coordenador Administrativo de Transportes;

e) **Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda.**, na pessoa de seu representante legal, **Senhor Jair José de Souza**;

f) **Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado**, OAB/RO 4-B;

g) **Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado**, OAB/RO 1.225;

h) **Dr. João Paulo das Virgens**, OAB/RO 4.072;

i) **Dr. Paulo Batista Duarte Filho**, OAB/RO 4.459.

IX - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão;

X - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas, bem ainda da expedição de determinações; **XI – PUBLIQUE-SE**, na forma legal;

XII – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

10. Razão assiste ao representante do SAAE, uma vez que o Ente lesado pelos atos de gestão inquinados de irregularidade foi, de fato, o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, sendo que o ressarcimento decorrente de dano perpetrado por seus agentes constituem crédito desta entidade Pública Municipal, não sendo o Estado de Rondônia o titular do mencionado crédito, restando provado ter havido inexistência no Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), o que impõe sua correção por se tratar de mero erro material.

11. Com efeito, traz-se à colação o item I do Dispositivo do Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), que se encontra grafado nos seguintes termos, *verbis*:

I - JULGAR IRREGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de reponsabilidade do **Senhor Josafá Lopes Bezerra**, CPF n. 606.846.234-04, Diretor do SAAE, **Senhor Pedro Henrique da Paz Batista**, CPF n. 051.386.094-08, Assistente de Almoxarifado e Patrimônio; **Senhor Sinomar Rosa Vieira**, CPF n. 433.168.241-20, Coordenador Administrativo de Transportes e da **empresa Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. – EPP**, na pessoa de seu representante legal, Senhor Jair José de Souza, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela irregular liquidação de despesa, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, com repercussão danosa ao erário;

12. Ocorre que, no item V6[1] da Parte Dispositiva do mencionado Acórdão, por inexistência material, determinou-se que o recolhimento dos débitos fosse feito em favor do Estado de Rondônia, *ipsis verbis*:

V - ADVERTIR que os débitos (item II) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e a multa (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

13. Diante das informações que ora se faz substanciar, comprovadamente, houve inexistência material no aludido Acórdão, uma vez que o Estado de Rondônia não era sujeito da prestação jurisdicional veiculada no Processo 1.334/2016-TCE/RO, razão pela qual não se qualifica como credor dos créditos oriundos do dano suportado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, impondo-se, imperiosamente, seja o Acórdão corrigido para inserir como credor dos créditos constituídos a referida Autarquia do Município de Vilhena.

14. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, por força da regra prevista no art. 99-A da Lei n. 154, de 1996, em seu art. 494, inciso I, sem natureza de recurso, autoriza o Julgador, de ofício ou por provocação, corrigir **inexistências materiais** demonstradas no julgado. Cola-se a regra legal em comento, *in litteram*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

15. Como já se fez articular, há inexistência material no Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), já que o item V da parte Dispositiva do mencionado Acórdão deveria trazer como credor o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE.

16. A correção prevista no art. 494, inciso I, do CPC, de acordo com o caso concreto em exame, pode ser feita monocraticamente, por se tratar de inexistência material, em que não se mudará a *ratio decidendi*, em que se apreciou a pretensão condenatória e os elementos constitutivos do direito de defesa, que resultaram na prolação do Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366).

17. Traz-se à colação resumida conceituação do Instituto Inexistência Material, que se encontra na base orientativa da doutrina especializada, *litteris*:

Inexistências Materiais são erros de grafia, de nome, de valor, etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda improcedente para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescentar inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam, etc.. **Erros de cálculo** são equívocos aritméticos, que levam o Juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos.

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas, se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos da decisão. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos, não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento da parte ou também de ofício pelo Juiz. (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III, pags. 686/687, 5ª Edição 2005: Malheiros).

6[1]A saber: “**V - ADVERTIR** que os débitos (item II) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e a multa (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996.”

18. Dessa forma, pela doutrina especializada no tema, a correção de inexactidão material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento não-recursal, desde que não modifique a *ratio decidendi* da decisão corrigida.

19. A jurisprudência pátria é uníssona na possibilidade de correção de erro material, de ofício ou a requerimento não-recursal, ainda que a decisão de mérito já tenha transitado em julgado, veja-se:

Erro material é aquele perceptível, *primo icto oculis*, e sem maior exame a traduzir desacordo entre a vontade do Juiz e a expressa na sentença (Resp 15.649/SP).

A regra do art. 463, I, do CPC, permite a alteração da sentença ainda que transitado em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos. Para que se configure o erro material não basta a simples inexactidão, impõem-se que dele resulte, inequivocamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial. (RT 725/289, Rel. Juiz Mariano Siqueira).

20. Conclui-se, portanto, que em nenhum momento se vislumbrou na Tomada de Contas Especial examinada no Processo n. 1.334/2016-TCER, a presença do Estado de Rondônia, não tendo os autos do processo nenhuma relação com o referido Ente Público, razão por que deve o item V do Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366) deve ser alterado, pelos fundamentos trazidos pela regra do art. 494, I, do CPC, com a interpretação dada a tal Instituto pela doutrina e jurisprudência dominante, para excluir o Estado de Rondônia do referido item e incluir o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE.

21. O reconhecimento das inexactidões materiais no Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), com a exclusão do Estado de Rondônia e a inclusão do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, como credor, faz gerar duas consequências lógico-jurídicas às relações de direito fora destes autos, quais sejam: a estrutura do PACED n. 266/2019-TCER, bem como, a mudança da relação jurídica consubstanciada na Ação de Execução Fiscal autuada sob o n. 7001429-51.2020.8.22.0014, em tramitação junto à Comarca de Vilhena – RO.

22. Deste modo, há que se noticiar à Presidência deste Tribunal, onde encontra-se internalizado o PACED n. 266/2019-TCER, bem como à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas, responsável pela execução fiscal do crédito apurado no Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), exarado no Processo n. 1.334/2016-TCER.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em especial por se tratar de mera inexactidão material, com fundamento no art. 99-A do RITCERO c/c art. 494, I, do CPC, acolho o requerimento formulado pelo Senhor **MACIEL ALBINO WOBETO**, na qualidade de Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE e, por consequência, **DECIDO**:

I – ADMITIR o Requerimento formulado pelo Senhor **MACIEL ALBINO WOBETO**, na qualidade de Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o n. 04555/2020, em que pretende a alteração do Item V do Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), prolatado nos autos n. 1.334/2016-TCE/RO, com a finalidade de excluir o Estado de Rondônia como credor da quantia apurada como danosa ao erário, e, inserir como credor o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, diante das inexactidões materiais encontradas no mencionado Acórdão;

II – ACOLHER a pretensão consubstanciada no Requerimento formulado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, resolvendo a questão nos seguintes termos:

a) EXCLUIR o Estado de Rondônia, do item V do Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), proferido na Tomada de Contas Especial n. 1.334/2016-TCE/RO, por ter sido inserido no referido tópico, por inexactidão material;

b) ALTERAR o item V do Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), exarado nos autos n. 1.334/2016-TCE/RO (Tomada de Contas Especial), para que passe a conter o seguinte enunciado:

V - ADVERTIR que os débitos (item II) deverão ser recolhidos em favor do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA – SAAE**, na qualidade de Autarquia Municipal credora dos valores apurados na Tomada de Contas Especial n. 1.334/2016-TCER, e a multa (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – EXTRAIA-SE CÓPIA da presente Decisão e **JUNTE-SE** nos autos de PACED n. 266/2019-TCER, em tramitação junto à Presidência deste Tribunal de Contas;

IV - De igual modo, **DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas, para tanto, enviando-lhe cópia do que ora se decide;

V– JUNTE-SE aos autos n. 1.334/2016-TCE/RO o SEI n. 5.139/2020 e seus anexos;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO:

a) Ao Requerente, Senhor **MACIEL ALBINO WOBETO**, CPF n. 551. 626.491-04, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE, **via DOeTCE-RO**;

b) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 180, *caput*, e art. 183, §1º, ambos, do CPC, aplicado subsidiariamente nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

VII- PUBLIQUE-SE a presente Decisão Monocrática, no seu inteiro teor, uma vez que altera o item V do Acórdão AC1-TC 00412/2018 (ID 596366), exarado nos autos n. 1.334/2016-TCE/RO (Tomada de Contas Especial), na forma regimental;

VIII- JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

A Assistência de Gabinete para que adote todas as medidas legalmente estatuídas para cumprimento da vertente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 005198/2020
INTERESSADA: ISABEL CRISTINA AVILA SOUSA
ASSUNTO: TELETRABALHO EXEPCIONAL

DM 0412/2020-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO ESTADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

Isabel Cristina Avila Sousa, cadastro nº 990756, diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência - DEJUR, requer autorização para desempenhar suas funções, em regime de teletrabalho, no município de São Miguel dos Milagres/AL, a partir de setembro do corrente ano.

Fundamenta que todas as funções por ela exercidas têm sido integralmente realizadas por intermédio de ambiente virtual, sem qualquer prejuízo à Corte de Contas, a qual adotou regime excepcional de trabalho durante o exercício de 2020.

Por fim, indica que pretende se submeter a tratamento médico intestinal na cidade onde desempenhará o regime de teletrabalho, bem como destaca que a referida cidade possui os menores índices de infecção pela Covid-19 (coronavírus), consoante boletim do governo do Estado de Alagoas mencionado, fator decisivo para sua opção de cidade, levando em consideração a perda recente de seu pai, em função de contaminação por coronavírus.

Junto ao requerimento o Relatório de Produtividade dos meses de janeiro a junho de 2020.

A Secretária-Geral da Secretaria de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, pelo Despacho n. 0230743/2020/SPJ, manifestou-se favorável ao pleito da servidora

É o sucinto e necessário relatório. Decido.

Para o deferimento do pleito, segundo art. 20, §1º, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, é necessária a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência.

Sem maiores delongas, a superior imediata da requerente, Secretária da SPJ, como já descrito, anuiu com o pedido de teletrabalho em São Miguel dos Milagres/AL.

Pois bem.

Coaduno integralmente com a manifestação da superiora da requerente, para que seja deferido o regime de teletrabalho excepcional pleiteado, uma vez que as atribuições da servidora poderão ser prestadas, sem prejuízo algum, à administração de forma remota, quer no Estado de Rondônia ou fora deste.

Sendo assim, não há razão para não permitir que a servidora trabalhe da cidade de São Miguel dos Milagres/AL, de onde poderá realizar plenamente suas atividades, o que poderá amenizar sua situação emocional, promovendo o seu bem estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.

Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que acomoda tanto o interesse da Administração como da própria servidora.

Diante disso, preservado o interesse da Administração e considerando que a situação de pandemia impõe à adoção de uma nova dinâmica de trabalho, autorizo, excepcionalmente, que a servidora em questão exerça suas funções de São Miguel dos Milagres/AL, mediante teletrabalho, enquanto perdurar o regime excepcional de teletrabalho previsto pela Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, devendo ser observadas as seguintes condições:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita; e,
- g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

Publique-se e dê-se ciência à servidora, à Secretária da SPJ, à Secretaria-Geral de Administração e à Corregedoria. Após, archive-se.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00161/18 (PACED)
INTERESSADO: José Pereira da Silva
ASSUNTO: PACED – multa – item V do Acórdão AC1-TC 02133/17, processo (principal) nº 03569/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0411/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Pereira da Silva, do item V do Acórdão AC1-TC 02133/17 (processo nº 03569/13 – ID nº 559685), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 7.500,00.

A Informação nº 0288/2020-DEAD (ID nº 928481), anuncia o pagamento integral do parcelamento nº 20180100300015, relativamente à CDA nº 20180200007690, o que se confirma mediante o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 928431.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Pereira da Silva, quanto a multa cominada no item V do Acórdão AC1-TC 02133/17, exarado no processo de nº 03569/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, bem como para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 13/2020/TCE-RO
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47.
DO PROCESSO SEI - 002530/2020

DO OBJETO - Prestação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 400 Mbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação, até o término do contrato, a ser instalado no Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2020/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002530/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 163.797,00 (cento e sessenta e três mil setecentos e noventa e sete reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 (Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento), Elemento de Despesa: 3.3.90.40 (Serviços de Tecnologia da Inform e Comun-Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 0773/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 30 (trinta) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CRISTIANO MARCELO DA SILVA, representante legal da empresa CLARO S.A.

DATA DA ASSINATURA – 01/09/2020.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 000658/2020
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2020-2

DECISÃO Nº 38/2020-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias[1] (0231387), por meio do qual solicita alteração de suas férias (exercício 2020-2), previamente marcadas e registradas em escala de férias dos membros da Corte, para o período de 8 a 27/9/2020.

2. Fundamenta sua solicitação na situação de pandemia, ocasionada pelo COVID-19, que obsta a fruição do seu benefício em sua plenitude.

3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. Segundo consta dos registros da Corregedoria, o Conselheiro requerente possui férias relativas ao período 2020-2, agendadas para gozo no período de 8 a 27/9/2020 (2020-2), e pretende tê-las alteradas para serem usufruídas nos dias 11 a 30/11/2020.
5. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
6. Quanto ao primeiro requisito não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente, o qual, por óbvio, converge com o interesse desta Corte de Contas.
7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
8. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de alteração de férias do e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para reagendar o período de fruição de suas férias 2020-2 para 11 a 30/11/2020.
9. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
10. Publique-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral

1] MEMORANDO Nº 33/2020/GCSOPD (0231104) – SEI N. 005044/2020